



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949947/2011-77
RESOLUÇÃO	1301-001.320 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ05, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 42857.03124.050809.1.7.03-4935 (fls. 2/6), lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 4.519.089,59, referente ao ano-calendário de 2006.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação das retenções na fonte informadas, no valor de R\$ 5.539.693,69, sendo confirmadas apenas o valor de 1.853.115,60, conforme Despacho Decisório nº 941455139 (fls. 7).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 11/114), a ora Recorrente informou que não foram consideradas as retenções suportadas em sua participação em consórcios, na prestação de serviços de engenharia para a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e aplicações financeiras em instituições financeiras, de forma direta e mediante consórcio.
4. Em diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, concluiu, não ser possível confirmar a alegação do contribuinte, de que o valor de R\$ 50.226.364,39, declarado como outras exclusões na apuração do lucro real, conforme previsão no art. 409, I, do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), informa ainda que documentos de outros anos-calendário não foram admitidos para fins de análise e conclusões do procedimento de diligência. Por fim, a apesar de confirmar as retenções de R\$ 3.806.116,15, concluiu que as exclusões realizadas pelo contribuinte na apuração do lucro real não estão corretas (fls. 145/150).
5. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 155/171), ratificando as conclusões do procedimento de diligência, registrou, ainda, que o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do sujeito passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado. conforme relatório de diligência. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova do crédito de IRRF computado no saldo negativo é necessário apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ou que a retenção esteja declarada em Dirf, além de demonstrar que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação. Na ausência daqueles elementos, a comprovação cabal se faz mediante documentação que evidencie a efetiva retenção do valor pleiteado apoiada por documentos oriundos de terceiros, não bastando, para tal desiderato, a apresentação de documentos exclusivamente de lavra do próprio contribuinte, tais como recibos, planilhas, escrituração contábil e documentos fiscais.

IRRF. CONSÓRCIOS.

O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios pode ser compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação contratada no consórcio, desde que seja efetuada a prova da participação nos consórcios envolvidos, mediante identificação dos recursos de cada grupo de consórcio e correlação com o imposto retido.

6. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 192/216) em que aduz ter prestado serviços de engenharia para a Petrobrás como consorciada e que efetuou aplicações financeiras, de forma direta e indireta (via consórcio). Registra que o procedimento de diligência conclui pela existência de retenções de CSLL, no valor de R\$ 3.806.116,15 e que o valor do saldo negativo em 2006 é aquele indicado na DCOMP. Alega, em preliminar, (i) nulidade da decisão recorrida em razão de inovação dos fundamentos para a glosa perpetrada, posto que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento do saldo negativo pela não validação de parte das retenções e que houve reconhecimento adicional de parte destas retenções no procedimento de diligência e ratificadas pela DRJ, mas a r. decisão inovou ao não admitir a exclusão de R\$ 50.226.364,39, efetuadas com base no art. 409, I, do RIR/99; (ii) nulidade da r. decisão por cerceamento de defesa pela não apreciação das provas dos autos. Com relação ao mérito, que por força do art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, apurou saldo negativo no AC2006, no valor de R\$ 4.519.089,59; que retenção promovida pela fonte pagadora Petrobrás foi parcialmente reconhecida pelo Despacho Decisório (R\$ 1.731.482,31) e em maior extensão pela decisão recorrida (R\$ 3.593.962,41); que foram reconhecidas as retenções no importe de R\$ 1.665.683,28 e R\$ 196.796,82, respectiva e relativamente aos Consórcios PRA1 e PROPENO; que o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos anos-calendário 2004 e 2005, visto que as retenções sofridas pelo Consórcio PRA1 contribuíram para a formação do saldo negativo da CSLL no AC2006 e que a Recorrente juntou provas de retenção de R\$ 504.848,97 (AC2004) e R\$ 1.223.618,72

(AC2005). Por fim, requer a nulidade da r. decisão, quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento do SN da CSLL no ano-calendário 2006, de R\$ 4.519.089,59.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13.07.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 186) e interpôs o Recurso Voluntário em 14.08.2023, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 191), portanto, de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais deve ser conhecido.

Preliminares de nulidade da decisão de primeira instância

9. A Recorrente argui (i) nulidade da decisão recorrida em razão de inovação dos fundamentos para a glosa perpetrada, posto que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento do saldo negativo pela não validação de parte das retenções e que houve reconhecimento adicional de parte destas retenções no procedimento de diligência e ratificadas pela DRJ, mas a r. decisão inovou ao não admitir a exclusão de R\$ 50.226.364,39, efetuadas com base no art. 409, I, do RIR/99; e (ii) nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação das provas dos autos.

10. A primeira nulidade se refere a alegada inovação quando à mudança de fundamentação para o não reconhecimento do saldo negativo da CSLL AC2006, no valor de R\$ 4.519.089,59. Como relatado, o Despacho Decisório Eletrônico nº 941455139, restringiu a análise com base em batimentos nas retenções na fonte, informadas pela Recorrente no valor de R\$ 5.539.693,69, mas confirmado apenas a importância de R\$ 1.853.115,60.

11. Diante do não reconhecimento do saldo negativo, foi apresentada Manifestação de Inconformidade e, antes, do julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, foi determinada a realização de diligência para verificar a procedência do indébito, que, registre-se, refere-se a saldo negativo da CSLL e não apenas sobre eventuais retenções informadas.

12. Precedente às conclusões da autoridade responsável pelo procedimento de diligência, a Recorrente foi intimada nos seguintes termos (fls.124/128):

1.1 – **Apresentar os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para apuração do Lucro Real e da base tributável da CSLL no valor de R\$ 11.340.045,55**, informado nas respectivas Fichas da DIPJ do ano calendário de 2006, especialmente os livros e documentos que contenham os registros das atividades e operações efetuadas pelos consórcios dos quais a contribuinte é parte integrante. **OBSERVAÇÃO: Detalhar o valor de R\$ 50.226.364,39 declarado como outras exclusões na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL**, informando as contas de resultado que o compõe, bem como o motivo das exclusões das bases de cálculo dos tributos;

1.2 – Apresentar documentos hábeis a comprovar a efetiva integração da contribuinte aos consórcios e os percentuais de participação durante o ano de 2006;

1.3 – Apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de 2006 tempestivamente elaborada e assinada pelo representante legal e contador responsável e o balancete de verificação levantado em 31/12/2006 antes dos encerramentos das contas de resultado. (g.n.)

13. A análise e sua conclusão, correta ou não, foi no sentido de verificar se o alegado saldo negativo da CSLL no AC2006, informado como indébito na DCOMP nº 42857.03124.050809.1.7.03-4935, estava correto.

14. A r. Decisão convalidou as conclusões da autoridade responsável pelo procedimento de diligência, ou seja, em que pese ter sido reconhecido adicionalmente o montante das retenções, de R\$ 1.853.115,60 para R\$ 3.806.116,15, concluiu que a exclusão de R\$ 50.226.364,39 da base de cálculo da CSLL, não estava correta.

15. Diante desse fato, a Recorrente entente ser nula a decisão de primeira instância por Inovação dos fundamentos para a glosa perpetrada, com supressão de instância e cerceamento de defesa.

16. No âmbito do contencioso administrativo, são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art.59¹ do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo-Fiscal – PAF).

17. Não houve preterição ou cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora, limitada a lide (não reconhecimento do saldo negativo da CSLL), convalida a análise efetuada em procedimento de diligência que concluiu pela inexistência do indébito informado na DCOMP, em especial quando a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar a composição da base de cálculo da CSLL, especificamente, o valor de R\$ 50.226.364,39 declarado como outras exclusões.

18. Registre-se, ainda, que diferente do Despacho Decisório Eletrônico, quando sequer houve intimação prévia para denegar o indébito oposto à Fazenda Nacional, no procedimento de diligência, em homenagem a Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, houve prévia intimação para que a Recorrente demonstrasse os valores que compuseram a base de cálculo da CSLL, devidamente informada na DIPJ. Diante da ausência de demonstração, a decisão de primeira instância concluiu inexistir saldo negativo da CSLL no AC2006.

19. Não há qualquer ofensa ao constitucional direito de defesa na r. Decisão, que não inovou, posto que a lide se refere à não validação do indébito pleiteado.

20. A prevalecer o entendimento da Recorrente, qualquer contribuinte que tivesse incorrido em retenção tributária, mas preenchesse sua DIPJ ou Escrituração Fiscal Digital no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (ECF/Sped) zerada, faria jus ao indébito lastreado em saldo negativo, o que, certamente, transborda qualquer razoabilidade, pois é poder-dever da Administração Tributária verificar se o crédito apresentado se reveste dos requisitos de

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

certeza e liquidez, conforme autorização prevista no art. 170² do Código Tributário Nacional (CTN). Tão pouco, faz-se necessário formalizar lançamento de ofício, pois o procedimento tem início por iniciativa do sujeito passivo, que alega, e tem de provar, nos termos do art. 373³ do Código de Processo Civil, a existência de indébito oponível à Fazenda Nacional.

21. Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste CARF:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRAZO.

A verificação da base de cálculo do tributo é cabível para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. O procedimento de homologação de declaração de compensação consiste em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

(Acórdão nº 1301-005.728, Relator Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, sessão de 16.09.2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. GLOSAS DE DESPESAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores informados na DIPJ, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(Acórdão nº 1001-002.872, Relator Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, sessão de 09.03.2023)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE DE 30%. GLOSA. PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO DESFAVORÁVEL A CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DA GLOSA. CORRETO O AJUSTE DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Na hipótese de a decisão final confirmar com indevido a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, correto o ajuste do saldo negativo do IRPJ.

(Acórdão nº 1402-001.736, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez, sessão de 29.07.2014)

22. A segunda nulidade arguida sobre a r. Decisão diz respeito a não apreciação das provas juntadas.

23. No tópico específico sobre essa arguição, a Recorrente apresenta argumentação consubstanciada em dispositivo da Constituição Federal sobre o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), sobre princípios aplicáveis ao processo administrativo, discriminados no art. 2º⁴ da Lei nº 9.784, de 1999, e menciona o fato de ter colacionado aos autos grande volume de documentos fiscais e contábeis destinados a comprovar o saldo negativo. Faz referência específica a documentos relativos a *períodos anteriores e que contribuíram para a composição do saldo negativo da CSLL apurado em 2006*.

24. Embora a Recorrente não faça referência a quais documentos, em específico, foram desprezados pela r. Decisão, mas apenas uma alegação genérica, inclusive sobre documentos de anos anteriores ao AC2006, importante destacar que o procedimento de diligência e a r. Decisão, entenderam ser objeto de análise apenas os documentos relativos a esse ano-calendário.

25. Consta ainda no Relatório de Diligência a desconsideração de alguns documentos juntados pela Recorrente:

Com relação aos documentos apresentados em resposta à intimação, destacamos que, o que a contribuinte chama de “cópia da parte A do seu Lalur do período em questão (DOC 02)”, não constitui de fato cópia de documento elaborado tempestivamente. Na realidade, trata-se de uma planilha elaborada

⁴ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

intempestivamente com deficiências para fins probatórios (no corpo do documento consta a data de 14/11/2022). Já as cópias dos livros contábeis apresentadas (Cópia do livro Diário do período em questão (DOC. 03 – não paginável e Cópia do livro Razão do período em questão (DOC. 04 – não paginável) trata-se de fato, de arquivos em formato de bloco de notas, juntados ao processo como documentos não pagináveis. Considerando que, é de se presumir que as demonstrações contábeis juntadas às fls. 141 foram elaboradas com base nas escriturações destes livros e que as informações daqueles documentos foram suficientes para as conclusões expressas nesta informação fiscal, informamos que os livros não foram analisados.

26. Em outras palavras, se a nulidade se refira apenas a documentos de anos anteriores, tal fato não pode ser considerado como um cerceamento do direito de defesa, mas insurgência quando mérito da r. Decisão, que deverá ser objeto de análise em tópico específico deste voto.

27. Dessa forma, devem ser rejeitadas as arguições de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

28. O mérito se refere a não confirmação de parte das retenções na fonte da CSLL na formação do saldo negativo do ano-calendário 2006, Foi informado na DCOMP retenções de R\$ 5.539.693,69, sendo confirmadas apenas o valor de R\$ 1.853.115,60, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 941455139.

29. Como referido, após conversão do julgamento em diligência pela DRJ, a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conclui-se:

a) que foi reconhecida adicionalmente parte das retenções ocorridas exclusivamente no AC 2006, diretamente ou por meio de consórcio:

DISCRIMINATIVO	VALOR
Retenção de CSLL confirmada na análise eletrônica	1.853.115,60
Retenção de CSLL confirmada neste procedimento com CNPJ de outras fontes	90.520,45
Retenção de CSLL confirmada, obtida por intermédio do consórcio 06.306.822/0001-81	1.665.683,28
Retenção de CSLL confirmada, obtida por intermédio do consórcio 08.316.685/0001-91	196.796,82
Total das retenções de CSLL confirmadas.	3.806.116,15

b) que não foram analisadas retenções efetuadas nos AC2004 e AC2005, que alegadamente foram utilizadas pela Recorrente na formação do saldo negativo da CSLL AC2006.

c) que não restou demonstrada a exclusão R\$ 50.226.364,39, atribuída pela Recorrente como lucro líquido de receitas não recebidas, com base no art. 409⁵, I, do RIR/99.

30. A Recorrente informa ter oferecido à tributação a totalidade da receita correspondente à retenção de R\$ 5.338.500,51, mas que não foi aplicado o mesmo raciocínio, que reconheceu as retenções sofridas de forma indireta via Consórcio PRA1 e Propeno no AC2006. Informa que, via Consórcio PRA1, sofreu retenções de R\$ 504.848,97 no AC2004 (Doc. 18, anexo à MI) e de R\$ 1.223.618,72 no AC2005 (Doc. 25, anexo à MI).

31. As alegações da Recorrente são no sentido de que as retenções da CSLL ocorridas em 2004 e 2005 não foram apropriadas nos respectivos anos-calendário, mas apenas no ano-calendário 2006.

32. Além disso, em que pese o entendimento, diga-se, equivocado da Recorrente, de que só deveria comprovar as retenções na fonte, resta necessário um melhor esclarecimento quando à exclusão do valor de R\$ 50.226.364,39, informado na DIPJ como outras exclusões na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

⁵ Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§ 1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 4º).

§ 2º Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§ 3º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 1º).

33. Registre-se, ainda, ser possível a demonstração da retenção por outros elementos de prova, isto é, a retenção da fonte não se dá exclusivamente com base no informe de rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143⁶, portanto, absolutamente pertinente e necessário a análise aprofundada dos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, *vis a vis* a escrituração contábil da Recorrente.

34. Diante de tais fatos e dos elementos probatórios trazidos pela Recorrente, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, efetue os seguintes procedimentos:

- a) Em relação às retenções sofridas nos AC2004 e AC2005 pela Recorrente enquanto integrante dos Consórcios PRA1, verificar se tais retenções não foram utilizadas na apuração da CSLL a pagar (ou saldo negativo) dos referidos anos-calendário.
- b) Intimar a Recorrente para demonstrar a exclusão, no valor de R\$ 50.226.364,39, informado na DIPJ como outras exclusões na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL e analisar sobre a procedência dessas exclusões.
- c) Elaborar relatório conclusivo onde reste evidenciada nova apuração da CSLL, com inclusão das retenções sofridas nos AC2004 e AC2005, caso não tenham sido utilizados como apuração da CSLL a pagar em anos-calendário anterior e com a parcela efetivamente comprovada pela Recorrente em relação a outras exclusões da base de cálculo da CSLL registradas na DIPJ.
- d) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).
- e) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

⁶ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RESOLUÇÃO 1301-001.320 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.949947/2011-77

Assinado Digitalmente

lágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO